



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003800/97-31
Recurso nº : 115.187
Matéria: : IRPJ – EX: 1991
Recorrente : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.539

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – A hipótese de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80, somente será afastada mediante a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, assim como, da origem dos recursos supridos pelos sócios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539
Recurso nº : 115.187
Recorrente : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parte das exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme cópia às folhas 02/09.

O referido Auto de Infração instruiu o processo Nº 10580.003242/93-80, cuja Decisão de Nº 614/97 - DRJ/Salvador-BA, proferida pela autoridade julgadora, deu origem ao Recurso Ex-Officio Nº 115.132, julgado por essa Câmara em 04 de junho de 1998.

O presente recurso, diz respeito à parte mantida pela Decisão Nº 614/97, prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, e decorre da omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem, por parte da contribuinte, dos recursos supridos ao Caixa da recorrente pelos sócios, no valor total de Cz\$ 18.648.810,85, relativo ao exercício de 1991.

Devidamente notificada do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação ao mesmo (fls. 14/31), utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

O anexo XI-A, do Auto de Infração, denominado "demonstrativo dos suprimentos de numerário e da origem dos recursos supridos", contém a data, valor e identificação do supridor e a comprovação da origem dos recursos, com descrição do documento correspondente, além da observação nos seguintes termos: "A empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

fiscalizada, comprovou a efetividade da entrega dos recursos, entretanto os sócios não comprovaram a origem dos recursos depositados na conta corrente do Banco Itaú...". Assim, sendo incoerente com a descrição dos fatos, objeto da autuação, de que não houve comprovação da origem dos referidos recursos contabilizados como pagamento dos sócios;

o agente fiscal pretendeu penalizar a impugnante pelo fato de seus sócios quotistas não terem comprovado a origem dos recursos utilizados, quando, em momento algum, foram intimados a fazê-lo.

A autoridade julgadora de primeira instância ao proferir a Decisão de Nº 614/97 - DRJ/Salvador (fls. 385/396), julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1991, e exonerou a contribuinte dos lançamentos reflexos, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro. Com referência à parte remanescente do lançamento está assim fundamentada sua decisão:

1. preliminarmente, rejeitou o pedido de perícia formulado pela impugnante, tendo em vista ser desnecessária no caso presente, pelo fato da autuada não ter apresentado qualquer justificativa plausível que amparasse sua efetiva realização. No mérito aduziu que:

a autuada comprovou a efetiva entrega de numerários, fornecidos pelos sócios, à pessoa jurídica através de documentos apropriados e idôneos, tais como: cópias de cheques, recibos de depósitos bancários e de transferências entre contas correntes, os quais demonstram a saída dos recursos das contas bancárias próprias dos sócios e seu ingresso na conta da empresa, tendo declarado a contribuinte, que tais pagamentos decorreram da aquisição de quotas do capital social da empresa CAMURUJIPE AGROPECUÁRIA LTDA., cuja cópia da alteração contratual foi anexada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

aos autos;

3. quanto a origem dos recursos supridos pelos sócios, a autuada não logrou comprovar, e o texto legal explicita ser necessário o atendimento das duas condições, ou seja, a comprovação da efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica e a origem destes recursos no patrimônio dos sócios;

4. no caso concreto, nem mesmo a capacidade financeira dos supridores ficou comprovada, uma vez que as declarações de rendimentos dos citados sócios, no exercício de 1990, demonstraram um patrimônio muito inferior ao total dos suprimentos realizados, nos meses de março, abril e maio de 1990, não existindo nos autos nenhuma explicação de como as referidas quantias passaram a integrar as contas bancárias dos sócios;

5. improcede a alegação da recorrente, no sentido de que caberia aos sócios comprovarem a origem dos recursos supridos e de que não o fizeram por falta de intimação, observando-se que a autuada, pessoa jurídica, foi regularmente intimada, conforme o "Termo de Intimação" (fls. 11), não apresentando resposta satisfatória naquela ocasião nem tão pouco na fase impugnatória, razão porque deve ser mantida a tributação da importância de Cr\$ 18.648.810,85, do exercício de 1991.

Tomando conhecimento da decisão monocrática, em 16/05/97, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 123/135), protocolado em 13/06/97, no qual, reitera os argumentos expendidos na exordial, acrescentando que: a conclusão do agente fiscal, bem como, a do Juiz "a quo", é frágil por ter considerado presunção como prova absoluta da alegada omissão de receita, o que não deve ser admitido em Direito tributário, conforme demonstram os acórdãos transcritos. Ademais, a exigência fiscal não pode subsistir diante do disposto no art. 112 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

Às folhas 138, o Douto Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário e mantida integralmente a decisão da primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa apenas a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o contribuinte das exigências relativas ao Imposto de renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica diz respeito ao fornecimento de recursos, efetuado pelos sócios da recorrente, para suprimento de caixa, cuja origem não foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Essa matéria é por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem se firmado em caracterizar como omissão de receitas da pessoa jurídica a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem dos recursos quanto da sua efetiva entrega à pessoa jurídica.

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas, da "origem" não é suficiente para elidir a presunção da omissão de receita, prevista no Artigo 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.

A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e/ou entrega incomprovados.

A autoridade atuante detectou o suprimento de numerários feito à empresa pelos sócios Pedro de Freitas Barros Júnior e José de Lima Barros, através de depósitos bancários, efetuados na Conta Corrente nº 062008, da Agência 556-1, do Banco Itaú, nos meses de março, abril e maio de 1990, tendo intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos (fls.11), contabilizados como pagamento dos sócios, decorrentes de alienação das quotas da coligada CAMURUJIPE AGROPECUÁRIA LTDA.

No caso em tela, ressalte-se que o atuante não questionou a efetiva entrega dos numerários, que foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos, e sim a origem dos recursos mencionados, no patrimônio dos supridores.

Com efeito, do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que efetivamente as importâncias mencionadas ingressaram no patrimônio da empresa. Entretanto, não há prova, nos autos, da origem e da capacidade financeira dos sócios para promoverem tais suprimentos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos supridos à empresa, não há como deixar de presumir que houve omissão de receita na pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003800/97-31
Acórdão nº : 103-19.539

Destaco que as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e a efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas concomitantemente, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Tendo em vista a falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos objeto da operação, ou seja, de que os sócios eram possuidores de recursos com origem devidamente comprovada, é de se manter a exigência.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO 